

PROJETO DE LEI 01-00166/2014 dos Vereadores Andrea Matarazzo (PSDB), Reis (PT), Alfredinho (PT), Claudinho de Souza (PSDB), Rubens Calvo (PMDB), Coronel Camilo (PSD), Coronel Telhada (PSDB), Toninho Paiva (PR) e Roberto Tripoli (PV)

“Permite a contratação pelo Poder Público de serviço de elaboração de laudo técnico para poda de vegetação de porte arbóreo, e dá providências correlatas”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescentado o art. 9º-A à Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A - Fica autorizado o Poder Executivo a contratar empresas ou profissionais autônomos, cadastrados na forma desta Lei, para realização de vistoria e elaboração de respectivo laudo técnico para instrução dos pedidos de poda de vegetação de porte arbóreo.

Parágrafo único - A vistoria e o respectivo laudo devem ser elaborados e subscritos por engenheiro agrônomo ou biólogo, bem como devem atender às diretrizes técnicas formuladas pelo corpo técnico municipal.

Art. 2º - Fica acrescentado o art. 9º-B à Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, com a seguinte redação:

“Art. 9º-B - Fica instituído o cadastro de empresas e profissionais autônomos credenciados para realização do serviço de vistoria e elaboração do respectivo laudo técnico para poda de vegetação de porte arbóreo.

§1º - O cadastramento de empresas e profissionais autônomos será de responsabilidade da Subprefeitura onde possui sede, cabendo à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente a coordenação do cadastro e a definição e unificação das informações provenientes dos cadastramentos.

§2º - É dever da empresa e do profissional autônomo credenciados:

I - manter cadastro atualizado;

II - fornecer à Subprefeitura e à Secretaria do Verde e Meio Ambiente todos os dados necessários ao controle e fiscalização de sua atividade;

III — manter em seu poder, durante 5 (cinco) anos, copia dos laudos expedidos e prontuário dos serviços executados;

IV — realizar os cursos de aperfeiçoamento técnico oferecido pela própria Secretaria do Verde e Meio Ambiente ou em parceria com universidades.

§3º - A empresa deverá, por ocasião de seu cadastro:

I — informar os engenheiros agrônomos e biólogos responsáveis pela emissão de laudos, com os respectivos registros em órgão de classe, bem como o responsável técnico da empresa;

II - informar os funcionários autorizados a realizar os serviços de corte ou poda, bem como o responsável técnico;

III — comprovar sede ou filial no Município de São Paulo;

IV — comprovar sua capacidade jurídica;

V — comprovar sua capacidade técnica;

VI — comprovar sua regularidade fiscal.

§4º - O credenciamento de que trata este artigo vigorará a partir da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e terá prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante requerimento com 60 dias de antecedência.

§5º - Advirá o descadastramento quando houver perda das condições indispensáveis à manutenção do credenciamento, garantindo-se o contraditório, ou por expressa solicitação da empresa.

§6º - O credenciamento será intransferível.”

Art. 3º Fica acrescentado o artigo 16-A à Lei 10.365, de 22 de setembro de 1987, com a seguinte redação:

“Art. 16-A - Fica criado o Sistema de Gestão de Árvores Urbanas — SISGAU, devendo conter, dentre outros:

I — inventário, identificação e georreferenciamento dos espécimes arbóreos;

II — histórico de vistorias e serviços realizados e dos laudos técnicos emitidos, acompanhados do nome dos respectivos responsáveis;

III — as intervenções realizadas para manter a saúde e a integridade do espécime arbóreo;

IV — interface para acesso público de informações por meio da rede mundial de computadores.

§1º - Caberá à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente a coordenação do Sistema e a sistematização das informações provenientes das Subprefeituras, conforme definido em norma regulamentadora.

§2º - O SISGAU servirá como repositório de informações sobre o manejo de árvores urbanas, de modo a promover a substituição de exemplares comprometidos, a poda preventiva para evitar cortes e quedas, e a identificação de áreas para novos plantios."

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data sua publicação. Às Comissões competentes."

Requerimentos RDS 13-0690/2014, 13-0698/2014, 13-0699/2014, 13-0700/2014, 13-0701/2014, 13-0702/2014, 13-0703/2014 e 13-0825/2014 alteram os autores desse projeto.

Publicação original DOC 07/05/2014, PÁG 96

PROJETO DE LEI 01-00166/2014 do Vereador Andrea Matarazzo (PSDB)

"Permite a contratação pelo Poder Público de serviço de elaboração de laudo técnico para poda de vegetação de porte arbóreo, e dá providências correlatas".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescentado o art. 9º-A à Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A - Fica autorizado o Poder Executivo a contratar empresas ou profissionais autônomos, cadastrados na forma desta Lei, para realização de vistoria e elaboração de respectivo laudo técnico para instrução dos pedidos de poda de vegetação de porte arbóreo.

Parágrafo único - A vistoria e o respectivo laudo devem ser elaborados e subscritos por engenheiro agrônomo ou biólogo, bem como devem atender às diretrizes técnicas formuladas pelo corpo técnico municipal.

Art. 2º - Fica acrescentado o art. 9º-B à Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, com a seguinte redação:

"Art. 9º-B - Fica instituído o cadastro de empresas e profissionais autônomos credenciados para realização do serviço de vistoria e elaboração do respectivo laudo técnico para poda de vegetação de porte arbóreo.

§1º - O cadastramento de empresas e profissionais autônomos será de responsabilidade da Subprefeitura onde possui sede, cabendo à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente a coordenação do cadastro e a definição e unificação das informações provenientes dos cadastramentos.

§2º - E dever da empresa e do profissional autônomo credenciados:

I - manter cadastro atualizado;

II - fornecer à Subprefeitura e à Secretaria do Verde e Meio Ambiente todos os dados necessários ao controle e fiscalização de sua atividade;

III — manter em seu poder, durante 5 (cinco) anos, copia dos laudos expedidos e prontuário dos serviços executados;

IV — realizar os cursos de aperfeiçoamento técnico oferecido pela própria Secretaria do Verde e Meio Ambiente ou em parceria com universidades.

§3º - A empresa deverá, por ocasião de seu cadastro:

I — informar os engenheiros agrônomos e biólogos responsáveis pela emissão de laudos, com os respectivos registros em órgão de classe, bem como o responsável técnico da empresa;

II - informar os funcionários autorizados a realizar os serviços de corte ou poda, bem como o responsável técnico;

III — comprovar sede ou filial no Município de São Paulo;

IV — comprovar sua capacidade jurídica;

V — comprovar sua capacidade técnica;

VI — comprovar sua regularidade fiscal.

§4º - O credenciamento de que trata este artigo vigorará a partir da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e terá prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante requerimento com 60 dias de antecedência.

§5º - Advirá o descadastramento quando houver perda das condições indispensáveis à manutenção do credenciamento, garantindo-se o contraditório, ou por expressa solicitação da empresa.

§6º - O credenciamento será intransferível.”

Art. 3º Fica acrescentado o artigo 16-A à Lei 10.365, de 22 de setembro de 1987, com a seguinte redação:

“Art. 16-A - Fica criado o Sistema de Gestão de Árvores Urbanas — SISGAU, devendo conter, dentre outros:

I — inventário, identificação e georreferenciamento dos espécimes arbóreos;

II — histórico de vistorias e serviços realizados e dos laudos técnicos emitidos, acompanhados do nome dos respectivos responsáveis;

III — as intervenções realizadas para manter a saúde e a integridade do espécime arbóreo;

IV — interface para acesso público de informações por meio da rede mundial de computadores.

§1º - Caberá à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente a coordenação do Sistema e a sistematização das informações provenientes das Subprefeituras, conforme definido em norma regulamentadora.

§2º - O SISGAU servirá como repositório de informações sobre o manejo de árvores urbanas, de modo a promover a substituição de exemplares comprometidos, a poda preventiva para evitar cortes e quedas, e a identificação de áreas para novos plantios.”

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data sua publicação. Às Comissões competentes.”